



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.º: **697737**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Formoso

Responsável: Orlando José da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): Marcus Vinícius Vaz Gontijo, OAB/MG 38598

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 24/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, ante a constatação de que, em inspeção no município, apurou-se a aplicação de 14,42% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo de 15% disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Lei Maior, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. 2) O piso constitucional de 15% na saúde consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover saúde de qualidade. Tão grande é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município. 3) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 24/09/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 697.737

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO

RESPONSÁVEL: ORLANDO JOSÉ DA SILVA (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2004

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Orlando José da Silva, Prefeito do Município de Formoso, relativa ao exercício de 2004.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 05/56, apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo as razões de defesa, fls. 70/77.

Ao constatar que a análise inicial e a defesa acostada ocorreram antes da edição das Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10, deste Tribunal, determinei nova citação do gestor e o apensamento provisório do Processo n.º 719.206, relativo à inspeção realizada no município, conforme o disposto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, para vista conjunta e manifestação acerca do descumprimento do índice constitucional referente às ações e serviços públicos de saúde, fl. 87.

O interessado, embora chamado ao processo, conforme certidão de fl. 94, não se manifestou.

A 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios procedeu, então, a novo exame, fls. 95/99, observando as sugestões consignadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 85 (frente e verso) e 86, conforme despacho de fl. 87.

O Órgão Ministerial, fl. 101 (frente e verso), manifestou-se pela rejeição das contas.

Em seguida, procedeu-se ao desapensamento dos autos, haja vista que o apensamento provisório, previsto no Regimento Interno, cumpriu o seu objetivo, qual seja, o de facilitar a apresentação de nova defesa, muito embora o responsável não tenha se manifestado, fl. 102.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada nos termos da Instrução Normativa n.º 01/03 alterada pela de n.º 01/04, deste Tribunal, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Em sede de novo exame, a unidade técnica fundamentou-se no disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos sem previsão legal – fls. 06/07

De acordo com o exame técnico, foram abertos créditos, por anulação de dotação, no valor de R\$1.861.334,70, superiores em R\$54.095,05 ao limite de R\$1.807.239,65, correspondente a 30% autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA e em outras leis.

O responsável não se manifestou a esse respeito e o órgão técnico manteve a impropriedade, fl. 95.

Em conformidade com o órgão técnico, verifiquei que foram abertos créditos utilizando-se, por fonte de recursos, a anulação de dotação, em montante superior à autorização legislativa, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Entretanto, constatei que a

execução orçamentária, R\$4.965.567,42, foi inferior à receita efetivamente arrecadada, de R\$5.081.574,01, fl. 06. Assim, não considero a impropriedade como causa de rejeição das contas prestadas.

2.2. Repasse a maior à Câmara Municipal – fls. 08/09

No estudo técnico, apontou-se que o valor repassado à Câmara Municipal, R\$255.859,44, excedeu em R\$95,74 o limite de R\$255.763,70 (8%) da receita base de cálculo (R\$3.197.046,25), previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

O órgão técnico informou que alterou o valor do repasse ao Legislativo de R\$351.821,45 (Anexo XVIII), fl. 35, para R\$255.859,44, de acordo com o Anexo V, fl. 32. Apontou ainda divergência, de R\$1.200.721,93, no confronto entre a arrecadação municipal informada no Anexo XVIII (Receitas mensais para verificação dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25/00), de R\$4.397.768,18, e a apurada na prestação de contas do exercício anterior, de R\$3.197.046,25.

Segundo a manifestação do defendente, no exercício em análise, não estava consolidada a inclusão ou não da contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no cômputo da receita base de cálculo da transferência à Câmara. Alegou ainda que, mesmo mantida a irregularidade, a quantia excedente correspondeu a 0,037% do valor a ser repassado ou a 0,002% do total do orçamento de 2003, fls. 70/71.

Em nova análise, a unidade técnica refez os cálculos, com a inclusão da contribuição ao FUNDEF na receita base de cálculo da transferência do Poder Executivo para o Poder Legislativo, conforme entendimento exarado por esta Corte na Consulta n.º 837.614, sessão de 19/10/11, o que alterou de R\$3.197.046,25 para R\$3.709.347,93 a receita base de cálculo. Apurou-se que o valor repassado, de R\$255.859,44, representou 6,90%, em consonância com o disposto constitucionalmente, fl. 95.

Ante os novos entendimentos deste Tribunal, entendo que não há irregularidade nesse tópico.

2.3. Aplicação insuficiente de recursos nas ações e serviços públicos de saúde – fls. 15/16

A unidade técnica apontou, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, que os recursos aplicados na saúde corresponderam a 13,03% da receita base de cálculo, índice inferior ao mínimo de 15% definido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT Federal. Observou também que excluiu o valor de R\$169.440,34 dos gastos com a saúde, por se tratar de recursos de convênios. E, na receita, incluiu a quantia de R\$2.841,42, referente à Receita de Dívida Ativa, por compor a base de cálculo.

O gestor, fl. 75, argumentou que, na receita base de cálculo para a apuração dos gastos com a saúde, a unidade técnica não descontou R\$612.442,98, retidos das transferências correntes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ICMS Desoneração e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Exportação, o que resultaria na receita de R\$3.828.029,16, pois o município aplicou R\$578.602,68, que corresponderiam a 15,11% da receita base de cálculo, índice superior ao mínimo estabelecido constitucionalmente.

Porém, em inspeção no município, a equipe técnica apurou a aplicação de 14,42% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice que foi inferior ao mínimo de 15% definido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Em novo exame, o órgão técnico ressaltou que as receitas base de cálculo da saúde são computadas pelo valor bruto e, por isso, considerou como improcedentes os argumentos da defesa. Assim, manteve 13,03% apurado mediante demonstrativos constantes da prestação de contas, mas relatou que, como em inspeção houve apuração de 14,42%, permanece o índice apurado *in loco*, de acordo com as Decisões Normativas TC n.º 02/09 e 01/10, fl. 96. A unidade técnica ainda destacou que o responsável não apresentou defesa quanto ao percentual apurado pela equipe de inspeção, tanto no Processo Administrativo n.º 719.206 quanto nestes autos.

Dessa forma, constatado que na análise documental foi identificada a aplicação de 14,42% da receita base de cálculo e que o gestor não trouxe elementos novos que pudessem propiciar alteração do valor apurado, entendo que permanece a impropriedade relacionada ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República. Saliento que, para emissão de certidão, prevalece o percentual apontado em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados.

3. Considerações finais

Averigui, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25,98%) e aos limites das despesas com pessoal (39,53%, pelo município, e de 35,56% e 3,97%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, o índice constante da prestação de contas foi de 25,98% da receita base de cálculo e, em inspeção no município, apurou-se 25,06 %, que, apesar de divergente do informado, reflete observância ao disposto no art. 212 da Constituição da República, fl. 16. Reitero que, para emissão de certidão, prevalece o percentual identificado em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados.

III – CONCLUSÃO

Ante a constatação de que, em inspeção no município, apurou-se a aplicação de 14,42% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo de 15% disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Lei Maior, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Orlando José da Silva, Prefeito do Município de Formoso, exercício de 2004, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.

O piso constitucional de 15% na saúde consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover saúde de qualidade. Tão grande é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)